



Processo nº : 10855.001128/2004-25
Recurso nº : 128.958
Acórdão nº : 204-01.925

Recorrente : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. ISENÇÃO. Constatando a Receita Federal que houve descumprimento de qualquer das condições para fazer jus à isenção fiscal relativamente a tributos de sua competência, deve ser constituído, de ofício, o crédito tributário não pago, prescindindo de qualquer ato formal que revogue a isenção, uma vez não haver norma legal a impor esta condição, quando, só então, poderia ser cogitada a ocorrência de vício procedimental.

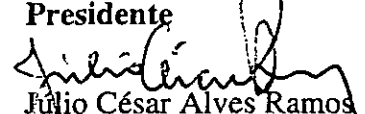
IPI. ISENÇÃO. LEI 8.218/91. CRITÉRIO DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO. Na verificação do cumprimento da condição para usufruto da isenção versada no art. 11 da Lei nº 8.218/91, na forma regulamentada pelo art. 7º do Decreto nº 792/93, deve ser apurado primeiro se o contribuinte complementou em um ano o saldo devedor vindo do ano anterior, para só depois verificar o cumprimento da exigência para o próprio ano.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir o lançamento pertinente ao ano de 2000.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire (Relator). Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos, para redigir o voto vencedor. Esteve presente o advogado da Recorrente, Dr. Amador Outerello Fernandes.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Processo nº : 10855.001128/2004-25
Recurso nº : 128.958
Acórdão nº : 204-01.925

Recorrente : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de IPI, relativo aos exercícios de 1999 e 2000, tendo em vista a conclusão do Fisco de que nesses exercícios a “empresa infringiu o disposto no parágrafo 2º do art. 7º do Decreto nº 792/93, pois, nestes anos, ela deixou de quitar a dívida relativa ao saldo devedor do ano anterior, isto é, não aplicou em 1999 e nem em 2000 o mínimo previsto na lei e no decreto em atividades de pesquisa e desenvolvimento em informática e automação”, conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 373 a 375. Para a fiscalização, “a quitação dos saldos devedores de 1999 e 2000 em 2001, atestada pelos documentos de fls. 180/204, é conclusão de parecer de 2001, que analisa aplicações de recursos efetuados em 2001, e que não retroage a 1999 e 2000.” Em face de tal, foi cobrado aquele imposto referente às vendas de bens de informática sem lançamento do mesmo, ocorridas com base na isenção a que se refere o artigo 11 da Lei nº 8.248/91.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve o lançamento na íntegra, ao fundamento de que o não atendimento da aplicação do valor mínimo do faturamento em atividades de pesquisa e desenvolvimento em um determinado ano-calendário, conforme dispõe o § 2º do artigo 7º do Decreto nº 792/93, leva que este resíduo não aplicado em um ano seja obrigatoriamente aplicado no ano seguinte, o que não foi feito. Assevera o voto condutor daquele aresto que “*A não-aplicação do valor residual em ano subsequente implica a falta de cumprimento das obrigações associadas ao favor fiscal quanto ao ano-calendário analisado.*”. Isso em relação ao exercício 1999, pois em relação ao exercício 2000 entende que “*não havia benefício a ser usufruído, sendo despicienda a discussão sobre o cumprimento das metas*”, uma vez que a “*isenção concedida pelos atos normativos mencionados tinha prazo de validade: 20/10/1999.*”

A empresa, irresignada com o *decisum a quo*, interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega que o Ofício 129/2004 do Secretário de Política de Informática e Tecnologia do Ministério da Ciência e Tecnologia concluiu que a empresa teria quitado em 2001 o saldo devedor da aplicação em P&D em Convênios e Extra-Convênio referente aos anos de 1999 e 2000, e que por contrariar esse Parecer o lançamentos seria nulo por carecer de fundamentação. Alega, ainda, que o órgão competente para verificar se os contribuintes que pleiteiam o benefício da Lei 8.248/91 cumprem os requisitos para tanto é o Ministério de Ciência e Tecnologia (MCT), conforme previsto no artigo 18 do Decreto nº 3.800/01. Por tal, entende ser impossível a exigência do IPI sem o prévio cancelamento ou suspensão da isenção pelas autoridades competentes, qual seja, a portaria conjunta dos Ministros do MCT e da Fazenda. Interpreta o § 2º do artigo 7º do Decreto nº 792/93, afirmando que não se pode examinar apenas o resultado de um ano para concluir se o contribuinte está seguindo os termos da Lei nº 8.248/91 e se faz jus aos benefícios de IPI, devendo ser examinados os anos em que o contribuinte utilizou-se dos benefícios em conjunto.

Alega, ainda, que o relatório das aplicações do ano de 1999 só foi finalizado em 05.06.2001, sendo a contestação a esse exercício finalizada em 26.06.2002, e que Parecer referente ao exercício de 2000 só foi finalizado em 14.03.2003. Portanto, conclui, antes de julho de 2002 não teria como saber a conclusão do MCT sobre o ano de 1999, assim como não poderia saber a conclusão acerca do ano 2000 antes de março de 2003, pelo que entende que antes das



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

664

Processo nº : 10855.001128/2004-25

Recurso nº : 128.958

Acórdão nº : 204-01.925

conclusões do MCT, não seria possível falar-se em descumprimento dos requisitos condicionadores da concessão do benefício. Por fim, entende ser indevida a aplicação da taxa Selic como juros de mora com base na alega ilegalidade do artigo 13 da Lei nº 9.065/95.

Foram arrolados bens (fls. 604/613) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório



Processo nº : 10855.001128/2004-25
Recurso nº : 128.958
Acórdão nº : 204-01.925

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

I – A PRELIMINAR DE NULIDADE

Entendo que a atividade da Secretaria da Receita Federal (SRF) não se subordina às conclusões do MCT, dentro de sua esfera de competência em relação aos tributos por ela administrados. Sendo o IPI imposto de sua competência, não identifico nenhum óbice para que a SRF o fiscalize e, se assim entender, cobre o imposto, mesmo que não haja suspensão formal do ato concessivo. Constatado o não atendimento de qualquer das condições à que se submete à concessão do incentivo que impliquem em indevida desoneração tributária, devem os tributos não cobrados serem exigidos de pronto, sob pena de responsabilização pessoal do agente fiscal (CTN, artigo 142).

Por isso, não identifico qualquer nulidade no lançamento, mesmo que fundado em parecer do MIC, que posteriormente tenha sido alterado, pois o que está claro é que o resíduo de 1999 e o de 2000, não foram quitados no ano subsequente.

Sem embargo, a nulidade processual é uma sanção jurídica e extrema, só devendo, portanto, ser declarada quando o ato defeituoso seja praticado *contra jus*, uma vez não ajustado ao modelo imposto nas normas e textos legais. Nessa hipótese, a lei corta os efeitos do ato pela violação que nele se encerra.

Tanto o CPC de 1939 quanto o ainda vigente, de 1973¹, se afastaram do sistema formalista, em que as violações à norma processual sempre importam em nulidade (*quidquid fit contra legem nullum est*). No direito processual em vigor, todas as formas são relevantes, mas desatendido o modelo descrito na lei para o ato, ou o seu *modus faciendi*, ele será anulado se cominada expressamente a nulidade ou se, inexistindo a cominação legal prévia, o ato não atingir a seus fins. No primeiro caso, há nulidade absoluta, pois o ato nasce nulo e sem possibilidade de ser sanada a irregularidade; no segundo caso será hipótese de nulidade relativa, ainda que nulo por violação legal, o ato será considerado válido se alcançar sua finalidade (CPC, artigo 244) ou quando não tiver sido alegada a nulidade tempestivamente, como no caso da alegação de cerceamento de direito de defesa, porquanto esta ficará purgada pela preclusão (CPC, artigo 245).

Com base nas referidas premissas do nosso sistema de nulidades, só haveria uma forma de o lançamento ser nulo se não tivesse sido precedido da suspensão a que se refere o artigo 27 do Decreto nº 3.800: quando a lei, em sentido estrito, definisse expressamente que as isenções indevidas só pudessem ter os tributos desonerados cobrados após a edição da portaria conjunta a que se refere aquele decreto. Mas, e não poderia ser diferente sob pena de desestruturação da higidez do sistema jurídico, não há esta sanção.

A lei até poderia, em tese, estabelecer tal sanção, mas seria um desvirtuamento do sistema de nulidades, pois embora constatado, v. g., que o contribuinte tenha descumprido determinada condição para a incidência da norma isencional, os tributos não poderiam ser cobrados, e, enquanto isso, o tempo estaria fluindo em favor do sujeito passivo, subvertendo o fim público a que se submete a formalização do crédito tributário por meio de lançamento de ofício: a concretização da receita estatal. Mas não há essa coerção, quer em lei, quer no decreto a

¹ MARQUES, José Frederico, in *Instituições de Direito Civil*, vol II, Millenium, 2000, p.370.



Processo nº : 10855.001128/2004-25
Recurso nº : 128.958
Acórdão nº : 204-01.925

que se refere a defesa e o voto vencido. Outro seria o caso se a cobrança dos tributos se desse em função da suspensão da imunidade das entidades a que se refere a alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição federal, quando o legislador, às explícitas, determinou o rito vazado no artigo 32 da Lei nº 9.430/96.

Todavia, como visto, não se trata, absolutamente, de nulidade absoluta, pois não há cominação legal prévia a viciar o lançamento, ainda mais quando ele atendeu o fim público a que se destina, possibilitando ao ente público a cobrança do crédito tributário de sua esfera de competência, de natureza *ex lege*. Destarte, esse formalismo exacerbado não se coaduna com o sistema vigente. Primeiro, porque não há qualquer regramento a estabelecer essa condição para a formalização do crédito tributário. E, segundo, porque esse formalismo seria um desvirtuamento do nosso sistema de nulidades, pois a cobrança do tributo, que tem natureza vinculada, ficaria a mercê, mesmo constatada a fraude, de prévio ato suspensivo da isenção, sem prazo certo para sua edição, enquanto o prazo para constituição do crédito tributário que se quer ver cobrado estaria a se esvanecer. A concepção moderna de processo como instrumento de realização da justiça repudia o excesso de formalismo que culmina por inviabilizá-la.

Com efeito, a competência da Secretaria da Ciência e Informática, órgão do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), é para a concessão do incentivo, quando seus órgãos técnicos terão aferido se a empresa produz as mercadorias de interesse nacional e a definição sobre quais deles deve incidir a norma isencional, estando em conformidade com o Processo Produtivo Básico – PPB, estabelecido em "portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia". Tem a natureza jurídica de um ato concessório, especificando apenas a classificação fiscal dos produtos industrializados que fazem jus à isenção.

De sua feita, os pareceres do Ministério da Ciência e Tecnologia não têm valor constitutivo, restringindo-se à mera análise documental por técnicos, em Brasília. Se provado que os valores informados pela empresa, e sobre os quais se calcam as conclusões do Parecer do MCT, não condizem com os termos legais, pode e deve o Fisco constituir, de ofício, o crédito tributário que deixou de ser cobrado.

Aliás, o próprio Decreto nº 3.800 explicita esse entendimento, conforme se constatada pela leitura de seu artigo 24, a seguir transcrito.

Art. 24. Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos da Administração Pública, realizar o acompanhamento e a avaliação da execução da Política de Capacitação e Competitividade do Setor de Tecnologia da Informação, da fruição dos incentivos daí decorrentes, da utilização dos recursos do FNDCT, bem como fiscalizar o cumprimento das demais obrigações estabelecidas neste Decreto. (sublinhei).

Por essas razões, repilo a suscitada nulidade.

II – A CONDIÇÃO NÃO ADIMPLIDA

Entendo com razão a decisão recorrida, pois, como acima averbei, nada impede que o órgão fiscalizador verifique por si se todas as condições, legais e regulamentares, para fruição da isenção encontram-se atendidos.



Processo nº : 10855.001128/2004-25
Recurso nº : 128.958
Acórdão nº : 204-01.925

Cediço que, a teor do artigo 111, II, do CTN, a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. A questão que se põe é que, tratando-se de normas onde o Estado abre mão de determinada receita tributária, a interpretação não admite alargamentos do texto legal. É nesse sentido o ensinamento de Carlos Maximiliano², ao discorrer sobre a hermenêutica das leis fiscais:

"402 – III. O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até a evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos que não indiquem irresistivelmente a existência da concessão ou de um contrato que a envolva. No caso, não tem cabimento o brocardo célebre; na dúvida, se decide contra as isenções totais ou parciais, e a favor do fisco; ou, melhor, presume-se não haver o Estado aberto mão de sua autoridade para exigir tributos".

Portanto, se o decreto regulamentador (artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 792/91³) do benefício em análise dispõe que o valor que deixou de ser aplicado em um ano para atender o mandamento do artigo 11 da Lei nº 8.248/91 deve, obrigatoriamente, ser aplicado no ano calendário seguinte, não vejo, consoante pugnado pela recorrente, como esse mandamento possa ser interpretado de forma elástica, afirmando que não se pode examinar apenas o resultado de um ano para concluir se o contribuinte está seguindo os termos da Lei nº 8.248/91 e se faz jus aos benefícios de IPI, devendo ser examinados os anos em que o contribuinte utilizou-se dos benefícios em conjunto.

Entendo mais, o mencionado decreto extrapolou os limites da lei outorgante da isenção, pois esta não delegou poderes ao executivo para tornar mais elástica as condições para fruição da norma isencional, em especial os termos do artigo 11 da Lei nº 8.248/91. Ante tais considerações, de nenhuma valia o argumento da recorrente que só tomou ciência de que não estava adimplida a condição após a ciência dos pareceres do MCT.

E quanto ao valor do IPI referente a 1997 e 1998, ele foi pago em 12.03.2004, e sem todos os acréscimos da mora prevista na lei tributária, somente com o encargo previst na lei isencional (12%), e quando já decaído e após o início da ação fiscal, pelo que entendo que este valor não repercute no saldo devedor de 1999.

Não havendo dissenso de que os saldos remanescentes das aplicações de 1999 e 2000 não foram totalmente aplicados no ano-calendário subsequente, deve ser improvido o recurso.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

² In *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 12ª, Forense, Rio de Janeiro, 1992, p.333/334.

³ Artigo 7º § 2º, do Decreto 792/91: "Na eventualidade de a aplicação prevista no caput deste artigo não atingir o mínimo nele fixado e sem prejuízo do disposto no § 1º, o valor residual, corrigido monetariamente e acrescido de doze por cento, deverá ser obrigatoriamente aplicado no ano-calendário seguinte, respeitada a aplicação normal correspondente a esse mesmo período" (grifei).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

66 3.7

Processo nº : 10855.001128/2004-25

Recurso nº : 128.958

Acórdão nº : 204-01.925

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

JORGE FREIRE



Processo nº : 10855.001128/2004-25
Recurso nº : 128.958
Acórdão nº : 204-01.925

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Apesar do brilhantismo com que enfrentou as questões agitadas no recurso da empresa, o que é praxe, ousei divergir do douto voto do ilustre relator apenas no que tange à sua última sentença. Com efeito, entendo que há, sim, dissenso quanto ao não atendimento dos requisitos.

A essa conclusão cheguei após solicitar vista do processo face ao argumento trazido em sua sustentação oral acerca de pagamento que teria sido efetuado para regularizar a situação do ano de 1997, tido então como inadimplido. Com base nesse argumento a recorrente refez os valores devidos a cada ano e chegou à conclusão de que, afastada aquela exigência inicial, não restariam descumpridos os requisitos em nenhum dos anos objetos da autuação.

Não que entenda que tal pudesse ocorrer. Ao contrário, tenho como certo que, se a isenção daqueles anos for válida, tais pagamentos não surtiriam qualquer efeito tributário, no que concordo com as alegações do n. relator. Isto porque a isenção, embora condicionada, não é reversível. Quero dizer com isso que, exercida a faculdade deferida em lei e reconhecida por Portaria, a empresa não pode desistir dela posteriormente em função de algum evento superveniente que torne tal desistência menos gravosa do ponto de vista tributário. É certo que ela poderia não ter usufruído do benefício, que de nenhum modo é obrigatório; para tanto, bastaria dar saída aos produtos beneficiados com regular destaque do imposto, que deveria ser recolhido nos prazos de lei. Tendo-a exercitado, porém, e sendo ela condicionada, somente duas conclusões são possíveis: ou a condição se cumpriu e não há mais que falar em imposto devido ou não se cumpriu e cabe o pagamento dele com os acréscimos próprios pelo atraso.

O argumento apresentado, todavia, chamou-me a atenção para a necessidade de adoção de critério único na verificação do cumprimento da condição estatuída em lei. Estou inteiramente de acordo com a posição do Dr. Jorge no sentido de que o decreto extrapolou os termos da lei ao deferir a complementação, no ano seguinte, da aplicação não integralizada no próprio ano. Fê-lo, no entanto, e há de ser cumprido. Com isso, entendo que tem sim a empresa que complementar no ano seguinte, e apenas neste ano, o saldo devedor do ano anterior. Caso tal complementação não ocorra, surge a obrigação de recolher o imposto sobre todas as saídas do ano anterior em que indevidamente se aplicou a isenção. Mas, ao lado desta obrigação de pagar o tributo, resta a imposição lógica de retirar do saldo das aplicações a serem feitas no ano posterior aquela parcela atinente ao ano não adimplido.

Essa sistemática importa analisar os desembolsos de forma sucessiva, isto é, primeiro verificar se a parcela devida ao ano anterior (com os 12% de "multa") foi ou não integralizada. Caso não tenha sido, exclui-se tal parcela dos cálculos para determinar o que cabe no próprio ano. Ou seja, retiram-se todos os efeitos tributários para o ano em que não se cumpriu a condição: exige-se o imposto e não se exige mais a aplicação faltante.

Somente após essa verificação inicial, é que se verá se a obrigação do próprio ano foi adimplida. Se não foi, esta parte, e apenas esta, terá de ser complementada, com a "multa" no ano seguinte.

 8



Processo nº : 10855.001128/2004-25
Recurso nº : 128.958
Acórdão nº : 204-01.925

Embora não haja disposição expressa nem na lei nem no decreto neste sentido, entendo que é a única forma em que se mantém um critério uniforme, não se usando "dois pesos e duas medidas".

De assim não se fazer, restaria exigência em dobro: o imposto do ano mais a aplicação que o tornaria inexigível.

Pois bem, o Parecer Técnico MCT/SEPIN/CGSA nº 112/2002 juntado pela empresa demonstra (fl. 65) que, em 1998, ela possuía um saldo da obrigação relativa ao ano anterior de 1.024.455,68 UFIR, já acrescido dos 12% de que trata o decreto. Caso a aplicação total do ano de 1998 não tivesse alcançado nem mesmo este montante, seria obrigatória a conclusão de que a condição da isenção aplicada no ano de 1997 não se cumprira.

Entretanto, o mesmo Parecer dá conta de que, em 1998, foram aplicados 1.190.280,31 UFIR. Complementou-se, pois, o resíduo oriundo de 1997 e nada há a exigir referente a este ano. Até por isso, aliás, o pagamento feito pela empresa, segundo ela relativo a este ano, carece de sentido.

A empresa também não integralizou, em 1998, tudo o que deveria tomando por base o faturamento do próprio ano. Novamente houve resíduo, agora transferido para o ano de 1999, no montante de 2.215.055,24 UFIR. Mas este resíduo se refere exclusivamente ao próprio ano de 1998, não tem mais nada de 1997. Assim, tem também de ser integralmente quitado em 1999.

Nota-se que o o que passa para 1999 é apenas o saldo da aplicação a ser feita tomando por base apenas o faturamento de 1998, depois de abatido o necessário para cobrir a parcela de 1997. Sempre que houver a quitação do resíduo os dois métodos dão o mesmo resultado. Mas, como se verá a seguir, não acontece isso quando o montante efetivamente aplicado não cobre nem o resíduo.

Pois bem, em 1999, a empresa deveria aplicar 6.446.205,95 UFIR (Parecer Técnico MCT/SEPIN/CGSA nº 113/2002, fl. 74) parte do qual provinha de 1998 (2.215.055,24 UFIR) e parte era do próprio ano. Igualmente não o adimpliu totalmente, mas o fez em montante suficiente para quitar a obrigação de 1998. Deve-se salientar que a análise do ocorrido em 1999 resultou extremamente trabalhosa devido à estranha ausência, na documentação carreada aos autos, das fls. 4 e 5 deste Parecer Técnico MCT/SEPIN/CGSA nº 113/2002, que corrigiu os valores devidos e aceitos para este ano, aceitando alegações da empresa apresentadas em contestação ao de nº 28/2001. Nelas deve estar consignado o item 5.4, que resume o montante aceito como aplicações do ano. De qualquer modo, com bem mais trabalho do que o necessário, foi possível chegar à conclusão acima.

Destarte, em 2000, deveria quitar todo o resíduo de 1999 (3.625.672,50 UFIR), que também somente do ano anterior procede. Este valor em reais corresponde a R\$ 3.858.078,11 (v. fl. 85 verso).

E foi aí que não conseguiu. Com efeito, em 2000, apenas aplicou R\$ 3.838.404,01, consoante o Parecer Técnico MCT/SEPIN/CGSA nº 085/2003 (fls. 102). Devido se torna, então, o imposto indevidamente não destacado **no ano de 1999**.



Processo nº : 10855.001128/2004-25
Recurso nº : 128.958
Acórdão nº : 204-01.925

Registre-se: a não quitação do resíduo ocorre em um ano, mas repercute sobre o ano anterior. Neste caso, não se cumpriu em 2000 a obrigação que era de 1999. Devido é o imposto neste último.

Agora sim se tem um saldo "contaminado". Com efeito, é necessário retirar da exigência do ano de 2000 a parcela que se refere ao ano de 1999, para que se possa apurar a obrigação do próprio ano de 2000 (5% do faturamento deste ano). A empresa tinha de aplicar em 2000, com respeito ao faturamento do próprio ano, apenas R\$ 2.992.908,50 (fl. 85 verso) e aplicou R\$ 3.838.404,01 (fl. 102). Logo, o valor de 2000 somente está sendo considerado descumprido porque ainda "carrega" uma parcela residual de 1999. Expurgado dela, não há descumprimento algum.

Importa dizer que, embora na análise acima tenha mencionado os valores totais de aplicação, as conclusões não se alteram se se dividir a aplicação, como faz o MCT em cumprimento da norma legal, em parcela aplicada em convênios (que deve atingir 2% do faturamento do próprio ano) e extra-convênio, que deve comprometer os outros 3%.

Essa análise implica que a exigência relativa ao ano de 2000 somente encontra supedâneo na consideração de que, em 2001, ainda se pudesse exigir aplicação referente ao ano de 1999. Parece-me que aí se estaria fazendo exigência em duplicidade: o imposto do ano mais a aplicação que o tornaria inexigível.

É fora de dúvidas que a forma de computar os valores devidos que aqui se propõe não é a que adota o MCT. Deveras, em qualquer hipótese, aquele órgão transpõe para o exercício seguinte o saldo remanescente do ano, mesmo que "contaminado". Assim age, ao que me pareceu, porque tampouco aplica da forma restritiva que aqui se postula o comando do art. 7º do Decreto 792/98, permitindo que, ainda em 2001, por exemplo, se examine a possibilidade de quitar obrigação do ano de 1997.

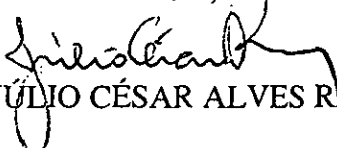
Considero tal procedimento sem base legal (nem "decretal"), pois a ampliação do benefício que permite às empresas não descumprir a condição isentiva por não aplicar os recursos integralmente no próprio ano foi instituída apenas pelo decreto e é explícita em cessar no exercício imediatamente seguinte.

Com essas considerações, embora concorde com todos os demais argumentos pela manutenção do auto, entendo que improcede a parcela exigida para o ano de 2000. Não pelo argumento da DRJ, que, incorretamente, considerou-o inexistente neste ano apenas por falta de previsão legal (esquecendo-se que o § 1º do art. 4º da Lei nº 10.176, o prorrogou até 31/12/2000). Muito menos pela alegação da douta PFN, que considerava necessária a edição de nova portaria conjunta para ampliar sua fruição para este ano, o que também foi comprovado pela empresa não ser necessário (há Portaria Conjunta dizendo o contrário).

Em consequência, voto por dar parcial provimento ao recurso para retirar do auto a parcela atinente ao ano de 2000, em que restou cumprida a condição isentiva.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS